



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 3/20

Luxemburgo, 14 de janeiro de 2020

Conclusões do advogado-geral no processo C-641/18
LG/Rina SpA e Ente Registro Italiano Navale

O advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que declare que as vítimas do naufrágio de um navio que arvora a bandeira panamense podem intentar nos tribunais italianos uma ação de indemnização contra as organizações italianas que classificaram e certificaram esse navio

Em 3 de fevereiro de 2006, em águas internacionais do Mar Vermelho, mais de 1 000 pessoas foram vítimas do naufrágio do *Al Salam Boccaccio 98*, que arvorava a bandeira panamense.

Em 2013, os sobreviventes e os familiares das vítimas mortais intentaram uma ação no Tribunale di Genova (Tribunal de Génova, Itália), pedindo a condenação da Rina SpA e do Ente Registro Italiano Navale – organizações com sede em Génova (Itália) – na reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos. Alegam, nomeadamente, que as operações de certificação e de classificação do navio ¹ efetuadas por essas organizações estão na origem do naufrágio.

A Rina SpA e o Ente Registro Italiano Navale afirmam ter agido enquanto delegados da República do Panamá, Estado soberano, e invocam a imunidade jurisdicional.

Neste contexto, o Tribunale di Genova pergunta ao Tribunal de Justiça se deve renunciar à apreciação do litígio devido à referida exceção de imunidade ou se deve aplicar o Regulamento «Bruxelas I» ² e exercer a competência decorrente do lugar onde a organização contra a qual a ação é intentada tem o seu domicílio ou a sua sede.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Szpunar considera, antes de mais, que as questões prejudiciais são admissíveis, mesmo que uma das partes invoque a sua imunidade, uma vez que **o Tribunal de Justiça é chamado, designadamente, a interpretar o Regulamento «Bruxelas I»** ³.

Em seguida, o advogado-geral recorda a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁴ segundo a qual a imunidade jurisdicional dos Estados, reconhecida pelo direito internacional, não é absoluta. Com efeito, a referida imunidade é geralmente reconhecida quando o litígio tem por objeto atos praticados no exercício do poder público. Em contrapartida, é excluída se o processo tiver por objeto atos que não se enquadram no exercício do poder público. O advogado-geral indica que

¹ As atividades de **classificação** consistem na emissão de um certificado de classificação que comprova que um navio foi construído em conformidade com as regras de classe e que a sua manutenção é feita de acordo com estas. A obtenção deste certificado é uma condição prévia à obtenção da **certificação regulamentar**, emitida pelo Estado de bandeira ou em nome deste por uma organização habilitada para o efeito. A certificação regulamentar comprova que o navio cumpre as exigências decorrentes das convenções internacionais em matéria de segurança marítima e de prevenção da poluição do meio marinho.

² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1). Este regulamento foi revogado pelo «Regulamento Bruxelas I bis», a saber, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1). Todavia, o Regulamento Bruxelas I continua a aplicar-se no caso em apreço.

³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2007 no processo [C-292/05](#), *Lechouritou* (v. [CI n.º 15/07](#)) e de 19 de julho de 2012 no processo [C-154/11](#), *Mahamdia* (v. [CI n.º 103/12](#)).

⁴ Acórdão *Mahamdia* mencionado na nota 3, *supra*.

o direito internacional não impede os legisladores de adotarem regras de competência suscetíveis de ser aplicadas aos litígios em que uma das partes pode invocar a imunidade jurisdicional. O que o direito internacional exige é que não seja exercida jurisdição em relação a tal parte contra a vontade desta.

O advogado-geral constata que o âmbito de aplicação do Regulamento «Bruxelas I» respeita aos litígios em matéria civil e comercial. Deste âmbito estão excluídas, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas ou a responsabilidade de um Estado por atos praticados no exercício do poder público⁵. Consequentemente, em princípio, as ações de indemnização estão abrangidas pelo Regulamento «Bruxelas I». Todavia, **quando um ato em relação ao qual a responsabilidade é invocada constitui uma manifestação de poder público devido ao exercício de poderes que exorbitam das regras aplicáveis nas relações entre particulares, está-se fora da «matéria civil e comercial» e, portanto, do âmbito de aplicação do Regulamento «Bruxelas I».**

Em seguida, o advogado-geral examina se as operações de classificação e de certificação de um navio constituem tal manifestação de poder público. Ora, o facto de essas operações terem sido delegadas por um Estado, efetuadas por conta e no interesse de um Estado ou realizadas no cumprimento das obrigações internacionais de um Estado não implica necessariamente a existência de uma manifestação de poder público e, por conseguinte, não exclui a aplicação do Regulamento «Bruxelas I». O advogado-geral constata nomeadamente que a administração panamense delegou nas organizações italianas em causa atividades de natureza técnica. Assim, não se pode considerar que **as operações de classificação e de certificação em causa constituam o exercício de prerrogativas de poder público**⁶. Consequentemente, a ação de indemnização intentada contra as organizações que realizaram tais operações está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento «Bruxelas I».

Por último, o advogado-geral analisa o efeito da imunidade jurisdicional, na aceção do direito internacional, no exercício da referida competência pelos tribunais nacionais. O **advogado-geral precisa que o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o direito internacional na medida em que este possa ter impacto na interpretação do direito da União.** Assim, o advogado-geral salienta que **não existe inequivocamente uma regra de direito internacional consuetudinário – ou seja, uma prática efetiva aceite como se fosse uma regra vinculativa**⁷ – que permita às organizações de classificação e de certificação como as aqui em causa invocar a imunidade jurisdicional dos Estados em circunstâncias como as dos caso em apreço.

Na hipótese de o Tribunal de Justiça não partilhar da sua análise, o advogado-geral observa que as disposições do Regulamento «Bruxelas I» devem ser interpretadas no sentido de que garantem o acesso à justiça⁸, respeitando simultaneamente o direito internacional. Ora, a imunidade jurisdicional constitui uma limitação ao acesso à justiça. Em geral, tal limitação, justificada pelo objetivo de favorecer as boas relações entre Estados, não é desproporcionada quando reflete princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Uma vez que não há dúvidas quanto à existência do acesso efetivo aos tribunais panamenses, o direito de acesso aos tribunais não se oporia, assim, a que o Tribunale di Genova reconhecesse a imunidade jurisdicional da Rina SpA e do Ente Registro Italiano Navale.

⁵ Esta última hipótese, prevista expressamente no Regulamento «Bruxelas I bis», já era reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça quando o Regulamento «Bruxelas I» estava em vigor.

⁶ A interpretação proposta pelo advogado-geral é coerente com a Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO 2009, L 131, p. 47). Esta diretiva, que entrou em vigor após a ocorrência dos factos aqui em causa e que, portanto, não é aplicável ao presente caso, estabelece, no seu considerando 16, que a imunidade é uma «*prerrogativa que apenas os Estados-Membros podem invocar como um direito de soberania inalienável o qual, consequentemente, não pode ser delegado*».

⁷ Uma regra de direito internacional consuetudinário apenas existe, nomeadamente, se houver uma prática efetiva acompanhada de uma *opinio juris*, ou seja, a aceitação de uma regra como direito. As diretivas da União e mesmo os seus «considerandos» contribuem para a formação ou para a expressão do direito internacional consuetudinário.

⁸ Este direito é garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.